

N.F. N° - 130080.0003/19-0
NOTIFICADO - BAIANÃO JJ EIRELI
NOTIFICANTE - VIRGINIA MARIA ZANINI KERCKHOF
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06/08/2021

**6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N° 0235-06/21NF-VD**

EMENTA: MULTA. DEIXOU DE ENTREGAR OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- EFD OU O ENTREGOU SEM AS INFORMAÇÕES EXIGIDAS NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Contribuinte enviou com inconsistências arquivos EFD nos meses de abril a setembro de 2018. Notificado não conseguiu elidir a ação fiscal, rejeitada a preliminar de nulidade. Alterado o enquadramento da multa da alínea “l” para alínea “j”. Infração subsistente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 28/06/2019, para exigir multa no valor histórico de R\$8.280,00, mais acréscimo moratório no valor de R\$485,62, perfazendo um total de R\$8.765,62, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 16.14.04: Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD ou o entregou sem as informações exigidas e nos prazos previstos na legislação tributária.

Enquadramento Legal: Artigos 247, 248, 249 e 250 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12.

Tipificação da Multa: Art. 42, inciso XIII-A, alínea “l” da Lei 7.014/96, c/c a Lei 12.917/13 e Art.112 do CTN – Lei 5.172/66.

Consta no corpo da Notificação Fiscal a seguinte descrição dos fatos:

“Em data, hora e local acima indicados, encerramos a fiscalização da empresa supracitada, em cumprimento à O.S. acima discriminada, tendo sido apurada(s) as seguintes(s) irregularidade(s); multa formal pela falta de escrituração do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital no período de abril a setembro de 2018, apesar de ter sido intimada a refazer os arquivos que foram entregues zerados.”

O Notificado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 13/16. Inicia sua defesa através de advogado, faz um relato da infração e solicita que doravante, sob pena de nulidade, todas as intimações e notificações relativas ao feito sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos, tudo conforme poderes especificados na procuração.

Informa que a presente Notificação foi lavrada em conjunto com o AI 130080.0006/19-9, ambos decorrentes da O.S. n° 501468/19. Assim, em se tratando de uma única ação fiscal e de exigências decorrentes da anexa intimação, de logo pede que os processos sejam apensados e julgados em conjunto, evitando-se decisões discrepantes e ilegais.

Diz que, como preliminar suscita a nulidade do lançamento, por insegurança na configuração da infração, com consequente cerceamento do direito de defesa, na medida que a Autuada, conforme termo anexo, foi intimada para sanar inconsistências diversas daquelas mencionadas, inclusive no que concerne aos períodos. Conforme comprovante anexo, a intimação postada via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, se reportou ao inventário de 2017, o demonstrativo de crédito de janeiro de 2018 e a notas não escrituradas (sem especificação do período). Já a notificação, baseada

na referida intimação, se reporta a “arquivos zerados”, de meses diversos (2018). Assim, é nulo o lançamento, pois não se encontra acobertado pela intimação que teria lhe suportado.

Entende que, no mérito, a Notificação teve lastro na O.S. nº 1501468/19, sendo esta também utilizada para a lavratura do Auto de Infração 13000800006/19-9, que cobrou ICMS com base em suposta “omissão de saídas”, que teria sido causada pela ausência de registro de notas fiscais, no período de abril a dezembro de 2018 (fato também narrado na notificação ora impugnada, porém sem indicação dos meses). Assim sendo, as multas cobradas se enquadram na situação prevista no art. 42, §5º, da Lei 7.014/96, devendo ser absorvida pela sanção indicada no AI que se refere à obrigação principal. Deve ser inclusive observado que as multas foram lançadas em instrumento apartado justamente para não permitir a aplicação do dispositivo legal ora invocado, em detrimento do Contribuinte.

Reforça que, a aplicação da multa de forma mensal não encontra base legal e, inclusive, vai de encontro às diretrizes do art. 112, I a IV, do CTN. Não existe na Lei 7.014/96, no art. 42, inciso XIII-A alínea “r”, da Lei 7.014/96, indicado na Notificação e na intimação que norteou o lançamento, autorização para imposição da multa por mês, como faz a citada Lei do ICMS, quando a sanção é permitida “por ocorrência, documento ou período”. Deve prevalecer, caso superada a questão prejudicial, apenas uma multa, de R\$1.380,00, observada a unicidade da ação fiscal.

Ante o exposto, ao tempo em que protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, pede que a Notificação Fiscal seja julgada NULA ou, no máximo, em parte, ficando a cobrança limitada, no máximo, à sanção de R\$1.380,00, na forma acima fundamentada.

A Notificante na informação fiscal prestada (fls.38/39), faz preliminarmente uma descrição da infração, falta de escrituração do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital no período de abril a setembro de 2018, apesar de ter sido intimada a refazer os arquivos que foram entregues zerados.

Em seguida responde as argumentações apresentadas pela defesa:

A defesa alega que a Intimação postada não se reportou aos arquivos zerados e o período.

Diz que isso não procede, pois a Intimação postada (cópia anexa ao presente PAF às fls.03) cita os períodos e que os arquivos da EFD (Escrituração Fiscal Digital) foram entregues com inconsistências (zerados). Todos os documentos comprobatórios estão anexos ao PAF. Vale ressaltar que foram entregues todos os demonstrativos, oportunizando uma defesa técnica. Por estas razões apresentadas mantemos todo o procedimento fiscal.

Pelo exposto, considerando que o processo está revestido das formalidades essenciais, entendo, salvo melhor juízo, que o Auto de Infração em questão, deva ser julgado Procedente.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar a multa pela falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD no prazo regulamentar, ou o entregou sem as informações exigidas nos prazos previstos na Legislação Tributária, com o valor histórico de R\$8.280,00.

Na peça defensiva, a Notificada impugna o lançamento, arguindo preliminarmente a nulidade da autuação em razão da insegurança na configuração da infração, por entender que foi intimada para sanar inconsistências diversas daquelas mencionadas inclusive com relação ao período.

Após análise dos elementos que compõem o presente PAF, não acolho a preliminar de nulidade apresentada na impugnação, pois carece de fundamentação sua argumentação, a Notificante lavrou a intimação (fl.03) informando o período de 01/04/2018 a 30/09/2018 onde os arquivos eletrônicos foram entregues com inconsistências (zerados), e dando um prazo de 30 (trinta) dias para sua regularização conforme estabelece o art.247, §4º do RICMS/BA.

Não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, restou evidenciado que a autuação se deu em razão da constatação da entrega com inconsistências dos arquivos da

Escrituração Fiscal Digital-EFD, no período de 04/2018 a 09/2018, conforme consta na intimação já citada.

No mérito a Notificada alega que a Notificação teve lastro na mesma O.S. que foi utilizada para a lavratura do A.I. 1300800006/19-9 que cobrou ICMS por suposta omissão de saídas, no mesmo período da notificação, sendo assim, as multas cobradas se enquadram na situação prevista no art. 42, §5º, da Lei 7.014/96, sendo absorvida pela sanção indicada no A.I. que se refere a obrigação principal. Diz também que a aplicação da multa de forma mensal não encontra base legal, não existe no art. 42, inciso XIII-A, alínea “l” da Lei 7.014/96, autorização para a imposição da multa por mês, devendo prevalecer apenas uma multa de R\$1.380,00.

Passo então ao exame dos argumentos acima colocados, mediante as considerações a seguir consignadas.

Sobre a absorção das multas lançadas na notificação com a aplicação do que estabelece o art. 42, §5º da referida Lei, constato que conforme verificou a Notificante, o contribuinte apresentou o EFD com o arquivo sem nenhuma informação. O EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do fisco, não se limitando ao registro das notas fiscais de saída, como entendeu o notificado, portanto, não cabe a aplicação do §5º do art. 42 nesse processo.

Não acolho também a segunda argumentação apresentado na defesa, embora o art.42, no inciso XIII-A, alínea “l” da Lei 7.014/96 não determine que as multas devem ser mensais, o art. 250 do RICMS/BA estabelece que o arquivo da EFD deve ser transmitido até o dia 25 do mês subsequente ao do período de apuração, e o não cumprimento dessa obrigação acessória mensal implica em multa estabelecida no já citado art. 42.

Como o Notificado transmitiu o arquivo EFD com inconsistências nos meses de abril de 2018 a setembro de 2018, entendo que no presente caso está caracterizada a imputação fiscal, estando correta a lavratura da Notificação Fiscal.

Todavia, entendo que a tipificação da infração merece um reenquadramento. Observa-se dos autos que a multa relativa a esta infração fora tipificada na alínea “l”, do inciso XIII-A do art. 42 da lei 7014/96, porém entendo que a subsunção dos fatos indicam que a tipificação de multa escorreita deve indicar a tipificação prevista na alínea “j”, do inciso XIII-A do art. 42 da Lei 7014/96. Vejamos os referidos textos legais reproduzidos a seguir:

Lei 7014/96:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

(...)

j) R\$1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 130080.0003/19-0, lavrada contra **BAIANÃO JJ EIRELI**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$8.280,00**, prevista no art.42, inciso XIII-A, alínea “j” da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2021.

PAULO DANILo REIS LOPES - PRESIDENTE JULGADOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR